

Ao
SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO
Rua Vigário Corrêa, n.º 1.325, Correias, Petrópolis - RJ, CEP: 25.720-265.

AT.: Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

REF.: **Pregão Presencial:** 045/2022.
Processo: 687/2022.
Data de Abertura: 20/09/2022, às 10h00.
Objeto: Aquisição de Ventilador Pulmonar para atender o Hospital Alcides Carneiro.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 estabelecida na Rua Santa Mônica, n.º 980, Parque Industrial San José, Jardim Belizário, Cotia, São Paulo. CEP: 06.715-865, e-mail: cesar.augusto@crlicitar.com.br, telefone: 11 999563552, Inscrição Estadual: 278.082.665.115, Inscrição Municipal: 6002338, por meio de sua procuradora abaixo identificada, vem, respeitosamente, perante V.Sa., recorrer da decisão que **CLASSIFICOU** a proposta comercial da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.** para o **ITEM 01**, o que faz pelas razões que passa a expor.

Nos parece que foi equivocada a análise técnica que julgou o equipamento ofertado em concordância com as exigências do edital, como podemos ver a seguir:

ITEM 01:

- **MARCA / MODELO / REGISTRO ANVISA:** LEISTUNG / LUFT 5 / 80203470015.

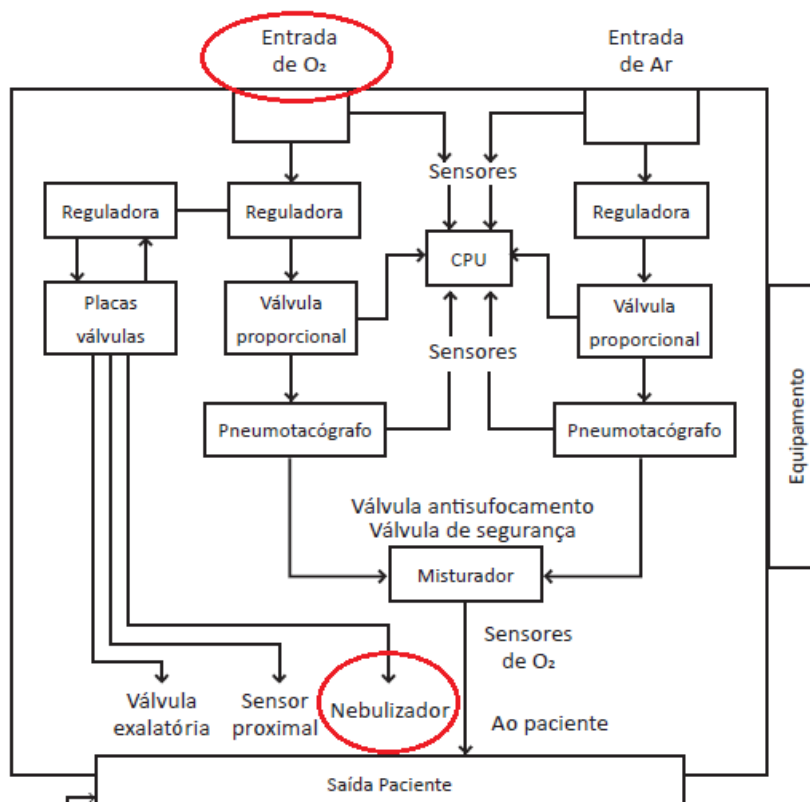
1. O Edital exige: "... Recurso de nebulização incorporado ao equipamento sem alteração da FIO2 ajustada..."

O modelo da LEISTUNG ofertado LUFT5 não atende nesse ponto exigido no edital conforme mostraremos a seguir. O Edital é claro em sua exigência "...**sem alteração** da FiO2 ajustada". A definição de FiO2 é Fração Inspirada de Oxigênio, ou seja, o percentual de Oxigênio inspirado pelo paciente em relação à mistura com Ar Comprimido.

Apesar da página 68 do manual de operação informar que o volume e a FiO2 são "compensados", como pode ser observado na **página 14** (figura abaixo), existe claramente a informação, com uma advertência destacando que "**a precisão do ventilador pode ser afetada pelo gás adicionado ao nebulizador**":

- A precisão do ventilador pode ser afetada pelo gás adicionado ao nebulizador.
- Este equipamento não pode ser usado com um suprimen-

Isso pode ser constatado também na **página 58** (figura abaixo) no diagrama pneumático do equipamento que mostra claramente que a fonte de gás utilizada para o nebulizador é somente da fonte de Oxigênio. A saída de nebulização não passa pelo misturador, portanto, não há mistura de gases afetando assim diretamente a FiO2 ajustada uma vez que o gás utilizado para o recurso de nebulização é Oxigênio a 100%.



Fonte: Página 58, Manual LUFT5

Ou seja, ao ligar o recurso de nebulização, será adicionado um fluxo de Oxigênio a 100% que consequentemente irá aumentar o percentual de Oxigênio nessa mistura, alterando assim a FiO2 ajustada, sendo esta alteração percentualmente cada vez maior quanto menor for o volume ajustado/entregue ao paciente. Ou seja, mesmo que haja algum tipo de “compensação” mencionado na página 68, só se compensa algo que de alguma forma foi alterado. E se foi alterado, está em desacordo com a exigência do edital.

É preciso salientar que para que não haja alteração da FiO2, é necessário que o gás enviado para a nebulização seja mesclado com a mesma FiO2 ajustada para o paciente. Como o equipamento LUFT 5 utiliza somente a fonte de Oxigênio para a nebulização, conforme pode ser constatado na página 58, a FiO2 é alterada e, portanto está em desacordo com o exigido em edital.

A aquisição de equipamento em desconformidade com o descrito no edital pode trazer grandes prejuízos ao erário público, inclusive à saúde da população. A Administração, ao descrever determinado equipamento médico, não o descreve ao mero acaso e sim, para que atinja certa finalidade. A Aquisição de equipamento incompatível com o exigido, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando-o ilegal, prejudica o atendimento público, já que realizado com equipamento inadequado aos fins destinados.

2. O Edital também exige:

CLÁUSULA OITAVA: OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a) Manter durante todo o prazo da entrega, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- b) Entregar os equipamentos rigorosamente de acordo com as discriminações constantes na proposta comercial no prazo estipulado no item 03, garantindo a substituição dos equipamentos em 48 (quarenta e oito) horas da Notificação escrita, feita pelo setor competente, sem qualquer ônus, caso estejam em desacordo com o solicitado;
- g) Atender ao chamado técnico, do equipamento em garantia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da solicitação.

A **LEISTUNG**, não atende a estes requisitos, especialmente quanto ao atendimento técnico, pois não possui Assistência Técnica no Estado do Rio de Janeiro, como pode ser verificado no próprio site da empresa: <https://leistungbrasil.com.br/assistencia-tecnica/>.

Diante das justificativas e argumentos devidamente comprovados solicitamos e esperamos a revisão do julgamento que equivocadamente classificou a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, para o **ITEM 01**, pois a manutenção da classificação desta proposta implicará na transgressão a vários princípios licitatórios como da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sob este aspecto, transcrevemos as palavras do Professor Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (página 33 - editora Renovar):

“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições ; o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que " A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada“

Quanto ao princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles, op. Cit., p. 82, lapidarmente ensina:

“A legalidade, como princípio de Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto que na Administração Pública é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza“



Diante das justificativas e argumentos devidamente comprovados, solicitamos a alteração da decisão que classificou a proposta apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.**, para o **ITEM 01**, desclassificando-a, por não atender às exigências técnicas do edital, e sanando assim os vícios aqui apontados.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Respeitosamente,

Cotia - SP, 06 de outubro de 2022.

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

E-mail: cesar.augusto@crlicitar.com.br

Jennifer Calixto Alves da Silva

RG: 43.387.477-6 SSP/SP | CPF: 431.215.218-70

Procuradora

49.520.521/0001-69

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA**

Rua Santa Mônica, 980
Bairro: Parque Industrial San José
CEP: 06715-865
Cotia- SP